

PROJETO DE LEI

Nº 45/2009

**LEI** Nº **8.714**

AUTÓGRAFO Nº 53/09

Nº \_\_\_\_\_



**SECRETARIA**

Autoria: DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Acrescenta dispositivos ao Art. 3º da Lei nº 8.103, de 05 de  
março de 2007, que dispõe sobre o Programa Suplementar de Fornecimen-  
to de Material Didático e dá outras providências.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 45 /2009

(Acrescenta dispositivos ao Art. 3º da Lei nº 8.103, de 05 de março de 2007, que dispõe sobre o Programa Suplementar de Fornecimento de material Didático dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** - O art. 3º da Lei nº 8.103, de 05 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.542, de 21 de julho de 2008, que dispõe sobre o Programa Suplementar de Fornecimento de Material Didático, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, com renumeração do parágrafo único para § 1º:

"Art. 3º. (...)

§ 1º (...)

§ 2º - *As folhas de papel sulfite e cadernos a que se refere este artigo deverão ser confeccionados em papel reciclado não clorado, os lápis devem ser confeccionados com madeira certificada e os demais componentes devem ser preferencialmente, fabricados com material reciclado.*

§ 3º - *Ao material destinado à educação infantil, ensino fundamental - ciclo I e ensino fundamental - ciclo II deverá ser incluído ao menos uma obra da literatura brasileira."*

**Art. 2º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de fevereiro de 2009.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## **Nº JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei tem como foco despertar a importância da reciclagem de materiais nos alunos que receberão estes materiais escolares, é uma grande oportunidade para que os pais e professores abordem junto a seus filhos e alunos a importância da reutilização de materiais, os efeitos danosos do excesso de resíduos sólidos e as conseqüências ambientais da destinação incorreta destes resíduos.

Atualmente há no mercado grande oferta de materiais reciclados, esta realidade outrora jamais vista, é conseqüência de uma mudança de comportamento, onde a preocupação ambiental tem se destacado como única alternativa de manter a qualidade de vida do ser humano de demais seres vivos de nosso planeta.

A degradação do ambiente tem sido creditada ao desenvolvimento industrial desenfreado, onde a indústria pouco se preocupava com suas conseqüências danosas ao ambiente.

A indústria trabalha com foco no consumidor, se este exige medidas de produção ambientalmente corretas, estas certamente serão adotadas para atender a demanda de um mercado ecologicamente correto.

Por este motivo, devemos dar exemplo de consumidores conscientes e exigir uma produção industrial "limpa".

Os componentes reciclados regulamentados por esta Lei são facilmente encontrados no mercado, assim como os lápis de madeira certificada, embora os demais componentes também existam





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** disponibilidade de mercado, diferente do papel, não temos certeza se há quantidade suficiente para atender a demanda, motivo pelo qual propomos apenas como preferencial.

Por tais motivos, espero a compreensão dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

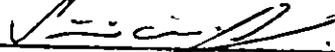
S/S., 25 de fevereiro de 2009.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador



Recebido em

26 de fevereiro de 09

  
Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 03, 03, 09

\_\_\_\_\_  
Presidente

## LEI 8.542, DE 21 DE JULHO DE 2008

Altera dispositivos da Lei 8.103, de 5 de março de 2007, que dispõe sobre o Programa Suplementar de Fornecimento de Material Didático e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 22/2008 – Autoria da Vereadora TÂNIA BACCELLI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os Arts. 2º e 3º da Lei 8.103/07 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior tem o objetivo de oferecer gratuitamente o “Kit Escolar” aos alunos da rede municipal de ensino, da educação infantil e do ensino fundamental, cuja renda familiar não ultrapasse a 03 (três) salários mínimos.” (NR)

“Art. 3º O “Kit Escolar” será composto do material escolar básico a ser utilizado pelos alunos, adequando-o à faixa etária e à fase do processo educacional no qual estejam inseridos, devendo obedecer no mínimo a seguinte composição:

I – Educação Infantil:

- a) 01 cola branca;
- b) 10 sacos plásticos reforçados tamanho ofício com 4 furos;
- c) 01 caixa de lápis de cor grande com 12 unidades;
- d) 01 estojo com zíper;
- e) 100 folhas de papel sulfite;
- f) papel color set nas cores pink, laranja, vermelho, amarelo, azul (claro e escuro), verde (claro e escuro);
- g) 02 canetas esferográficas de tinta azul;
- h) 02 canetas esferográficas de tinta vermelha;
- i) 02 lápis preto nº 02;
- j) 01 régua plástica (30cm);
- k) 02 borrachas brancas;
- l) 01 pasta com elástico;
- m) 01 apontador;
- n) 01 tesoura sem ponta;
- o) 01 pincel nº 4;
- p) 01 caixa de giz de cera (12 cores);
- q) 01 caderno brochurão capa dura (50 folhas);
- r) massa de modelar (6 cores), e
- s) guache (conjunto com 5 cores).

II – Ensino Fundamental – Ciclo I (1ª a 4ª série):

- a) 04 cadernos de 100 folhas;
- b) 08 lápis preto nº 02;
- c) 50 folhas papel sulfite;
- d) 04 canetas esferográficas de tinta azul;
- e) 02 canetas esferográficas de tinta vermelha;
- f) 04 borrachas;
- g) 02 régua plásticas (30cm);
- h) 02 apontadores;
- i) 01 caixa de giz de cera (12 cores);
- j) 01 caixa de lápis de cor grande (12 cores);
- k) 01 tesoura sem ponta;
- l) 01 cola branca (40g);
- m) 01 estojo com zíper, e
- n) 01 pasta com elástico.

III – Ensino Fundamental – Ciclo II (5ª a 8ª série):

- a) 02 cadernos universitários espiral de 200 folhas;
- b) 02 canetas esferográficas de tinta azul;
- c) 02 canetas esferográficas de tinta vermelha;
- d) 04 lápis preto nº 02;
- e) 50 folhas de papel sulfite;
- f) 02 borrachas;
- g) 01 régua plástica (30cm);
- h) 01 apontador;
- i) 01 caixa de lápis de cor grande (12 cores);
- j) 01 estojo com zíper;
- k) 01 pasta com elástico;
- l) 01 régua geométrica;
- m) 01 caixa de caneta hidrocor (12 cores);
- n) 10 folhas de papel almaço com pauta

Parágrafo único. O “kit escolar” será fornecido no início de cada ano letivo aos alunos regularmente matriculados e que atendam ao disposto no Art. 2º. (NR)

Art. 2º Fica criado o Art. 3º-A na Lei 8.103/07, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A As unidades escolares procederão a um levantamento dos alunos beneficiários da presente Lei na 1ª quinzena do mês de novembro, publicizando amplamente os direitos aqui explicitados.

§1º O levantamento acima citado poderá ser atualizado ao longo do ano letivo.

§2º O “kit escolar” deverá conter identificação da Prefeitura Municipal de Sorocaba.”

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação  
Palácio dos Tropeiros, em 21 de julho de 2008, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal  
MARCELO TADEU ATHAYDE  
Secretário de Negócios Jurídicos  
MARIA TERESINHA DEL CÍSTIA  
Secretária da Educação  
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra  
MARIA APARECIDA RODRIGUES  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

LEI Nº 8.103, DE 05 DE MARÇO DE 2007.

Dispõe sobre o Programa Suplementar de Fornecimento de Material Didático e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 113/2003 – autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Suplementar de Fornecimento de Material Didático", previsto no Art. 140. Inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior tem o objetivo de oferecer, gratuitamente, o "Kit Escolar" aos alunos da rede municipal de ensino, da 1ª a 4ª série do ensino fundamental, cuja renda familiar não ultrapasse a 03 (três) salários mínimos.

Art. 3º O "Kit Escolar" será composto do material escolar básico a ser por eles utilizados, a saber:

- I - 4 (quatro) cadernos de 100 (cem) folhas;
- II - 06 (seis) lápis pretos;
- III - 150 (cento e cinquenta) folhas de papel ofício;
- IV - 04 (quatro) canetas esferográficas de tinta azul;
- V - 02 (duas) canetas esferográficas de tinta vermelha.
- VI - 04 (quatro) borrachas;
- VII - 02 (duas) réguas de 30 centímetros;
- VIII - 02 (dois) apontadores;
- IX - 01 (uma) caixa de giz de cera (doze cores);
- X - 01 (uma) caixa de lápis de cor grande (doze cores);
- XI - 01 (uma) tesoura sem ponta;
- XII - 02 (duas) colas brancas (40 grs)
- XIII - 01 (uma) pasta com elástica

Parágrafo único. O "kit escolar" será fornecido no início de cada ano eletivo aos alunos regularmente matriculados e que atendam o Artigo 2º.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 05 de março de 2007, 352ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

MARIA TERESINHA DEL CÍSTIA

Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 045/2009

A autoria da presente proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de Projeto de Lei que acrescenta dispositivos ao Art. 3º da Lei nº 8.103, de 05 de março de 2007, que dispõe sobre o Programa Suplementar de Fornecimento de Material Didático e dá outras providências.

Dispõe seus artigos:

O Art. 3º da Lei 8103/07, alterada pela Lei nº 8.542/08, passa a vigorar acrescido dos seguintes § § 2º e 3º, com renumeração do parágrafo único para o § 1º . As folhas de papel sulfite e cadernos a que se refere este artigo deverão ser confeccionados em papel reciclado não clorado, os lápis devem ser confeccionados com madeira certificada e os demais componentes devem ser preferencialmente, fabricados com material reciclado - § 2º, acrescido. Ao material destinado à educação infantil, ensino fundamental – ciclo I e ensino fundamental – ciclo II deverá ser incluído ao menos uma obra da literatura brasileira, § 3º, acrescido (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## **CONSULTORIA JURÍDICA**

Verifica-se pela Justificativa apresentada, que o foco do presente PL é a educação ambiental nas escolas e conscientização para proteção do meio ambiente, nessa linha encontramos na LOM:

### *CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE*

*Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:*

*X- garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente.*

A Lei Nacional da Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99) estabelece:

*Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:*

*I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.*

Ainda regulamenta a mesma Lei:

### *Da Educação Ambiental Não-Formal*

*Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

*coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.*

Constitucional:

No mesmo diapasão, dispõe o Arquétipo

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*VI- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.*

O entendimento é que o fornecimento de material escolar: folhas de papel sulfite e cadernos confeccionados com papel reciclado, lápis confeccionados com madeira certificada, enquadram-se na prática de educação ambiental não formal.

O presente PL propõe ainda, que deve ser incluído ao Kit escolar especificado na Lei, ao menos uma obra da literatura brasileira.

A propositura encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece como dever do Estado, a educação, *in verbis*:

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

VII- atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar(...)

Tal qual dispõe a LOM:

Art. 140 – O Município manterá:

V- atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático(...)

Entende-se por material didático todo ou qualquer material que o professor possa utilizar em sala de aula; desde os mais simples como, a lousa, o livro didático, os textos impressos, até os materiais mais sofisticados e modernos.

Quanto a suplemento de material didático, diz respeito a algo que adiciona ao mesmo, certamente neste contexto incluem-se livros literários. Sendo a literatura uma arte, expressão do pensamento humano.

Concluimos que o PL em exame, em sua integralidade está condizente com nosso direito positivo.

Nada a opor sob o aspecto jurídico.

Sorocaba, 05 de março de 2.009.

MÁRCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Consultora Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 045/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que acrescenta dispositivos ao Art. 3º da Lei nº 8.103, de 05 de março de 2007, que dispõe sobre o Programa Suplementar de Fornecimento de Material Didático e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de março de 2009.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes

PL 045/2009

Trata-se de Projeto de Lei que "Acrescenta dispositivos ao Art. 3º da Lei nº 8.103, de 05 de março de 2007, que dispõe sobre o Programa Suplementar de Fornecimento de material didático e, dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez.

De início, a proposição foi encaminhada à Consultoria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; na medida em que pretende que as folhas de papel sulfite e cadernos, que compõem o "Kit escolar", sejam confeccionados em papel reciclado, que os lápis sejam confeccionados com madeira certificada e os demais componentes sejam, preferencialmente, fabricados com material reciclado. Além disso, o presente PL, também, pretende incluir ao menos uma obra da literatura brasileira no material escolar destinado à educação infantil e ao ensino fundamental (ciclos I e II).

Acerca do desenvolvimento do sistema educacional nas escolas municipais, a LOMS dispõe o seguinte:

"Art. 140. O Município manterá:

(...)

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde." (g.n.)





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Com relação à matéria em destaque a Constituição Federal dispõe:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;”

Por sua vez, a LOMS estabelece que:

“Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:

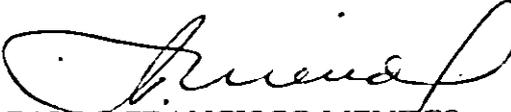
...

X - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente.”

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

S/C., 12 de março de 2009.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Membro-Relator

  
ANSELMO BOLIM NETO  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 045/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que acrescenta dispositivos ao Art. 3º da Lei nº 8.103, de 05 de março de 2007, que dispõe sobre o Programa Suplementar de Fornecimento de Material Didático e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de março de 2009.

  
**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

  
**CARLOS CÉZAR DA SILVA**  
*Membro*

  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

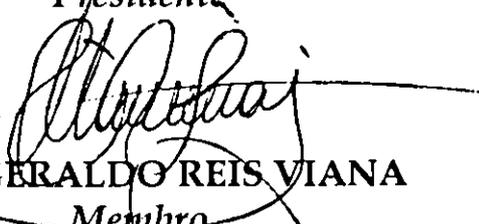
**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 045/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que acrescenta dispositivos ao Art. 3º da Lei nº 8.103, de 05 de março de 2007, que dispõe sobre o Programa Suplementar de Fornecimento de Material Didático e dá outras providências.

Pela aprovação.

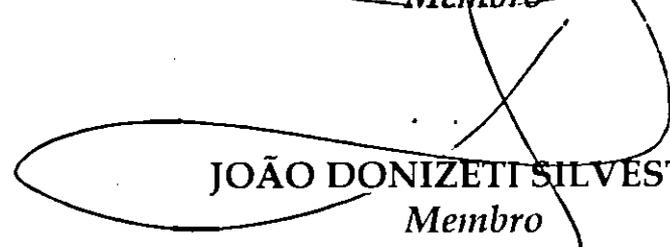
S/C., 12 de março de 2009.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

*Presidente*

  
**JOSÉ GERALDO REIS VIANA**

*Membro*

  
**JOÃO DONIZETTI SILVESTRE**

*Membro*

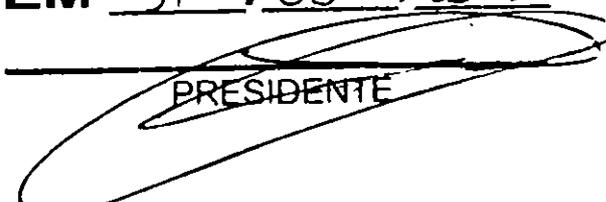


*Remanescente de SO.15/09*

**1.a DISCUSSÃO** SO.16/09

APROVADO  REJEITADO

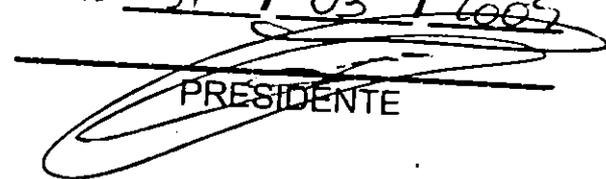
EM 31 / 03 / 2009

  
PRESIDENTE

**2.a DISCUSSÃO** SO.16/09

APROVADO  REJEITADO

EM 31 / 03 / 2009

  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0245

Sorocaba, 31 de março de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 50, 51, 52 e 53/2009, aos Projetos de Lei n.ºs 36, 55, 57 e 45/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 53/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2009

Acrescenta dispositivos ao art. 3º da Lei nº 8.103, de 05 de março de 2007, que dispõe sobre o Programa Suplementar de Fornecimento de Material Didático e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 45/2009 DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.103, de 05 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.542, de 21 de julho de 2008, que dispõe sobre o Programa Suplementar de Fornecimento de Material Didático, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, com renumeração do parágrafo único para § 1º:

" Art. 3º ...

§ 1º ...

§ 2º *As folhas de papel sulfite e cadernos a que se refere este artigo deverão ser confeccionados em papel reciclado não clorado, os lápis devem ser confeccionados com madeira certificada e os demais componentes devem ser preferencialmente, fabricados com material reciclado.*

§ 3º *Ao material destinado à educação infantil, ensino fundamental – ciclo I e ensino fundamental – ciclo II deverá ser incluído ao menos uma obra da literatura brasileira."*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2009 / Nº 1.361

FOLHA 01 DE 01

(Processo nº 3.491/2007)

LEI Nº 8.714,

DE 16 DE ABRIL DE 2009.

(Acrescenta dispositivos ao art. 3º da Lei nº 8.103, de 05 de março de 2007, que dispõe sobre o Programa Suplementar de Fornecimento de Material Didático e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 45/2009 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.103, de 05 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.542, de 21 de julho de 2008, que dispõe sobre o Programa Suplementar de Fornecimento de Material Didático, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, com remuneração do parágrafo único para § 1º:

“Art. 3º ...

§ 1º ...

§ 2º As folhas de papel sulfite e cadernos a que se refere este artigo deverão ser confeccionados em papel reciclado não clorado, os lápis devem ser confeccionados com madeira certificada e os demais componentes devem ser preferencialmente, fabricados com material reciclado.

§ 3º Ao material destinado à educação infantil, ensino fundamental – ciclo I e ensino fundamental – ciclo II deverá ser incluído ao menos uma obra da literatura brasileira.”

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Abril de 2009.  
354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE  
Secretário de Negócios Jurídicos

MARIA TERESINHA DEL CÍSTIA  
Secretário da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos  
e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e  
Atos Oficiais





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE ABRIL DE 2009 / Nº 1.363

FOLHA 01 DE 01

(Processo nº 3.491/2007)  
LEI Nº 8.714,  
DE 16 DE ABRIL DE 2009.

(Acréscita dispositivos ao art. 3º da Lei nº 8.103, de 05 de março de 2007, que dispõe sobre o Programa Suplementar de Fornecimento de Material Didático e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 45/2009 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.103, de 05 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.542, de 21 de julho de 2008, que dispõe sobre o Programa Suplementar de Fornecimento de Material Didático, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, com remuneração do parágrafo único para § 1º:

“Art. 3º ...

§ 1º ...

§ 2º As folhas de papel sulfite e cadernos a que se refere este artigo deverão ser confeccionados em papel reciclado não clorado, os lápis devem ser confeccionados com madeira certificada e os demais componentes devem ser preferencialmente, fabricados com material reciclado.

§ 3º Ao material destinado à educação infantil, ensino fundamental – ciclo I e ensino fundamental

– ciclo II deverá ser incluído ao menos uma obra da literatura brasileira.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 16 de Abril de 2009, 354ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE  
Secretário de Negócios Jurídicos

MARIA TERESINHA DEL CÍSTIA  
Secretário da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

N.R.: Esta Lei sob nº 8.714, de 16 de abril de 2009, está sendo republicada por ter saído anteriormente com incorreção.





(Processo nº 3.491/2007)

LEI Nº 8.714, DE 16 DE ABRIL DE 2 009.

(Acrescenta dispositivos ao art. 3º da Lei nº 8.103, de 05 de março de 2007, que dispõe sobre o Programa Suplementar de Fornecimento de Material Didático e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 45/2009 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.103, de 05 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.542, de 21 de julho de 2008, que dispõe sobre o Programa Suplementar de Fornecimento de Material Didático, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, com remuneração do parágrafo único para-§ 1º:

“Art. 3º ...

§ 1º ...

§ 2º As folhas de papel sulfite e cadernos a que se refere este artigo deverão ser confeccionados em papel reciclado não clorado, os lápis devem ser confeccionados com madeira certificada e os demais componentes devem ser preferencialmente, fabricados com material reciclado.

§ 3º Ao material destinado à educação infantil, ensino fundamental – ciclo I e ensino fundamental – ciclo II deverá ser incluído ao menos uma obra da literatura brasileira.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Abril de 2 009, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE  
Secretário de Negócios Jurídicos



Lei nº 8.714, de 16/4/2009 – fls. 2.

*mm*  
MARIA TERESINHA DEL CÍSTIA  
Secretário da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

*Solange*  
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais